

Proc. nº 010/1.09.0032888-9

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial movida por Alberto Muraro contra DIPESUL Veículos Ltda. Inicialmente, consigno que a petição das fls. 214/231 além de não ter trazido aos autos prova do cumprimento do determinado na decisão da fl. 206, não merece consideração, haja vista o inusitado da argumentação que desconhece a questão fundamental da determinação, ou seja, o advogado não pode postular em juízo sem que tenha poderes outorgados por quem de direito, para tanto.

Necessário que reste esclarecida a situação ocorrida no processo.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente em sua manifestação da fl. 49 pediu o bloqueio judicial de valores da parte executada através do sistema BACENJUD em junho de 2010, o que efetivamente ocorreu em 30/03/2015. Foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias da parte executada, restando bloqueada a importância de R\$ 109.389,50 (cento e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme se observa às fls. 71/73.

A decisão proferida em 02/04/2015 manteve a penhora perfectibilizada através do sistema BACENJUD em 30/03/2015 (fls. 77/79) e em 02/02/2015 o procurador da parte exequente pediu fosse efetivada nova penhora 'on-line' nas contas da parte executada (fl. 79).

A parte executada, nas fls. 82/85, pediu a liberação dos valores bloqueados e opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão que deferiu o bloqueio judicial de valores (fls. 91/96). Rejeitados os embargos de declaração em 08/05/2015, (fl. 97), a parte executada interpôs recurso de agravo

de instrumento (fls. 100/113), que foi julgado em 30/09/2015, ocasião em que lhe foi dado parcial provimento.

Foi reconhecido o excesso de penhora e o houve o consequente cancelamento do gravame que incidia sobre os veículos Ford Mondeo placa ILQ-9709 e Renault Kangoo placa ILH-2728 (fls. 125/126).

Em 19/01/2016 o procurador da parte exequente pediu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores que estavam penhorados (fl. 119), sendo que a decisão proferida em 25/02/2016 indeferiu o pedido de expedição de alvará judicial à parte exequente, uma vez que ainda não haviam sido julgados os recursos de agravo em Recurso Especial e Agravo Regimental (fls. 120/122).

Veio aos autos em 16/03/2016 manifestação do exequente informando o julgamento do Agravo Regimental no Superior Tribunal de Justiça e pedindo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores penhorados (fl. 132).

A decisão proferida em 31/03/2016 indeferiu o pedido de expedição de alvará judicial à parte exequente, determinando fosse aguardado o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do agravo regimental (fl. 137). O pedido foi reiterado em 04/05/2016 (fl. 148) e em 27/05/2016 foi deferido o pedido de expedição de alvará judicial à parte exequente para levantamento dos valores penhorados (R\$ 109.389,50), em razão do trânsito em julgado das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial nº 527428 e Embargos de Declaração do Agravo Regimental no Aresp 527428.

Na mesma decisão foi extinto o feito pelo pagamento da dívida (fl. 151). O alvará à parte exequente foi expedido em 07/07/2016, com crédito dos valores penhorados (R\$ 120.794,61) na conta do procurador de Alberto Muraro, advogado Adival Antonio dos Santos Rossato, conforme procuração da fl. 04 que lhe outorgava poderes para receber importâncias, como consta do documento da fl. 194.

A parte executada pediu a extinção do feito (fl. 193) em razão do cumprimento da obrigação, nos termos do disposto no art. 924, II, do CPC. Pediu o cancelamento das restrições incidentes em outros bens em virtude da execução. Contudo, em 11/10/2017 a parte ré, nas fls. 196/199, informou o falecimento do exequente ALBERTO MURARO (fl. 200). Afirmou que a decisão proferida no Agravo interno nº 70072971880 julgou indevida a multa aplicada com fundamento no art. 475-J, do CPC e desta forma, deveria ser ressarcida da parte levantada a maior, ou seja, da importância de R\$ 15.129,23.

A parte ré trouxe nova petição aos autos, fls. 203/204, instruída com o documento da fl. 205 que informava que o óbito havia ocorrido em 31/03/2013. Nessa ocasião, pediu que o procurador da parte exequente fosse intimado para juntar aos autos o comprovante de repasse dos valores recebidos através do alvará da fl. 194 aos sucessores do exequente Alberto Muraro, identificados na petição.

Pediu, também, fossem os sucessores de Alberto Muraro intimados para efetuarem a restituição da multa recebida indevidamente.

A decisão da fl. 206, datada de 17/02/2018, determinou a intimação do procurador da parte exequente para que comprovasse o repasse do valor, objeto do alvará judicial da fl.194 aos sucessores do exequente. Na ocasião foi determinada a intimação pessoal dos sucessores do exequente da expedição do alvará judicial e para que procedessem na restituição da multa recebida (fl. 206).

Expedidas as cartas de intimação dos sucessores da parte autora, fls. 207/209, veio aos autos a manifestação de fls. (214/231) do advogado Adival Rossato (OAB/RS 24.418) que juntou os documentos das fls. 232/240, sem fazer requerimento.

É o breve relato. Decido.

Como já mencionado, a manifestação apresentada pelo advogado não cumpre a determinação judicial e não traz nenhum requerimento. A matéria objeto da decisão da fl. 206, em sendo de ordem pública, deve ser enfrentada pelo juízo em qualquer fase do processo. Na certidão de óbito do exequente Alberto Muraro consta que o seu falecimento ocorreu em 31/03/2013 e pelo que verifico do andamento do processo, não houve a regularização do polo ativo da ação por não ter havido a comunicação do óbito ao juízo.

Compulsando os autos verifico que o procurador da parte exequente, mesmo após o seu falecimento, continuou a peticionar como se o instrumento de mandato que lhe havia sido outorgado continuasse hígido. Pediu, inclusive, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores penhorados no processo, o que foi deferido pelo juízo, uma vez que não havia notícia no processo do falecimento de Alberto Muraro. Olvidou o advogado o disposto no

art. 75, inciso VII, do CPC, sendo sua obrigação informar ao juízo o falecimento do seu constituinte, até porque a procuração que lhe havia outorgado já não tinha mais validade. A notícia a respeito do falecimento do exequente somente veio aos autos trazida pela parte ré e em 16/10/2017 (fls. 196/199).

Como já ressaltado a legitimidade processual é matéria de ordem pública e cabe ao juízo conhecê-la de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 76 'caput', do CPC. Ocorre que o falecimento do exequente não foi comunicado por seu procurador, tendo ele continuado a postular em nome do exequente falecido, o que é vedado, uma vez que com o falecimento do exequente restou extinto o mandato outorgado pelo exequente a seu procurador, conforme dispõe o art. 682, II, do Código Civil Brasileiro: “Art.682. Cessa o mandato: ... II - pela morte ou interdição de uma das partes”.

Portanto, não poderia o procurador da parte exequente postular em seu nome, a partir da data de seu falecimento, o que ocorreu em 31/03/2013, conforme consta da certidão de óbito da fl. 205. Era obrigação do procurador da parte exequente noticiar o falecimento de seu constituinte e proceder a regularização do polo ativo da ação, com a conseqüente substituição processual, incluindo-se o espólio no polo ativo ou os sucessores do falecido, nos termos do disposto no art. 110 do CPC. Importante, também, salientar o disposto no art. 313, I, do CPC, in verbis: “Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”.]

A questão é de ordem processual, ou seja, com o falecimento do exequente extinguiu-se o mandato outorgado ao Advogado Adival Rossato que não poderia continuar postulando em nome do exequente falecido, uma vez que não tinha mais poderes para tanto. Contudo, praticou ato mais grave, ou seja, pediu a expedição de alvará judicial para levantamento de valores que pertenciam ao espólio de Alberto Muraro ou aos seus sucessores. Não possuía mandato outorgado pelo inventariante dos bens deixados por Alberto Muraro ou pelos seus sucessores.

Ressalto que o deferimento do alvará judicial à parte exequente deu-se sem o conhecimento da notícia do falecimento do autor, tendo sido o juízo induzido a erro, já que, se soubesse da real situação, não teria deferido o alvará, suspendendo o processo até a regularização do polo ativo da ação. O procurador da parte autora deveria ter observado o ordenamento jurídico vigente, comunicando o falecimento do seu constituinte, e consequentemente, procedendo a regularização do polo ativo da ação, nos termos do disposto no art. 110 do CPC.

Observo que o documento da fl. 238, correspondência eletrônica datada de 05/12/2017 torna evidente que Alessandra, sucessora de Alberto Muraro não sabia da existência do processo, nem dos valores recebidos pelo advogado, o que era apenas de conhecimento de sua irmã Karine. O documento da fl. 232 não comprova que o valor depositado na conta do advogado Adival Rossato foi repassado aos sucessores de Alberto Muraro, não sabendo, sequer, o valor efetivamente repassado à empresa Vinícola Murisabel Ltda., que não é parte no processo, não havendo informações sobre quem são seus sócios.

A decisão da fl. 206 jamais poderia ser conivente com a situação estabelecida pelo advogado da parte autora. Imperioso que o juízo, que até então não tinha conhecimento do falecimento de Alberto Muraro, buscasse a manifestação de seus sucessores, até porque a parte autora não estava devidamente representada nos autos. Todos os pedidos feitos a partir de março de 2013 não seriam deferidos ou apreciados se o juízo tivesse ciência do falecimento do autor.

Diante do exposto, uma vez que a decisão da fl. 206 atendeu ao que determina o ordenamento jurídico vigente e que o valor constante do alvará judicial da fl. 194 (R\$ 120.794,61) foi levantado por quem não tinha poderes para tanto, necessário que todos os sucessores de Alberto Muraro confirmem o recebimento da parte que lhes cabia.

Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul (OAB/RS), com cópia da presente decisão, petições das fls. 203/204 e documento da fl. 205, assim como da petição da fl. 132 e alvará da fl. 194 e da manifestação das fls. 214/231 e documentos das fls. 232/239, a fim de que sejam adotadas as providências e medidas entendidas cabíveis.

À parte executada para que se manifeste sobre o retorno dos avisos de recebimento das intimações das fls.208/209 (fls. 212/213) e sobre a manifestação do advogado Adival Rossato das fls. 214/231 e documentos juntados (fls. 232/240).

Considerando que o advogado Adival Rossato (OAB/RS 24.418) não atendeu à determinação judicial da fl.206, deverá proceder a regularização do polo ativo da ação, juntado aos autos procuração outorgada pelo(a) inventariante dos bens deixados por Alberto Muraro ou seus sucessores, nos termos do disposto no art. 110 do

CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de nulidade dos atos processuais praticados a partir do falecimento da parte autora, 31/03/2013, com a consequente determinação de devolução do valor recebido indevidamente, objeto do alvará judicial da fl. 194.

Desentranhe-se o documento da fl. 240 dos autos com entrega ao advogado, mediante recibo nos autos. Dil. Legais. Intimem-se.

Caxias do Sul, 05 de junho de 2018.

Vera Letícia de Vargas Stein, juíza de Direito substituta da 1ª Vara Cível.